

FACULDADE TRÊS PONTAS - FATEPS
DIREITO
LÍVIA MARIA TORRES GUIMARÃES REZENDE

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Três Pontas

2024

LÍVIA MARIA TORRES GUIMARÃES REZENDE

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas-Fateps, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Paulo Henrique Reis de Mattos.

Três Pontas

2024

LÍVIA MARIA TORRES GUIMARÃES REZENDE

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas - FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: /_____/_____

Prof. Me. Paulo Henrique Reis de Mattos

OBS.:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Lívia Maria Torres Guimarães Rezende¹

Paulo Henrique Reis de Mattos²

Julia Domingues de Brito³

RESUMO

Este trabalho aborda a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Parental. Tal abordagem se justifica pela necessidade de compreender como a falta de afeto e cuidados por parte dos pais pode impactar legalmente na relação familiar e na formação do indivíduo. O objetivo deste estudo é analisar a responsabilidade civil dos pais em casos de abandono afetivo e as implicações jurídicas resultantes. Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica e do estudo de casos judiciais relevantes que ilustram a aplicação prática das normas sobre o tema. A análise demonstrou que, embora a legislação brasileira ainda esteja em desenvolvimento em relação ao abandono afetivo, os tribunais têm avançado na compreensão de como a ausência de suporte emocional pode afetar o desenvolvimento psicológico e a estabilidade dos filhos, gerando consequências jurídicas para os pais. As considerações finais destacam a crescente importância do reconhecimento jurídico do abandono afetivo como um fator relevante na responsabilidade civil parental e sugerem a necessidade de mais regulamentação para lidar adequadamente com essas situações.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Direito Parental.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade Três Pontas (2024).

² Possui Mestrado em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2014), pós-graduação lato sensu pela Universidade Gama Filho (2009) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). É proprietário do escritório ReisMattos Advocacia. É professor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), onde ministra aulas de Direito Civil V (Reais), Direito Civil VI (Família), Direito Civil VII (Sucessões). É professor no Unis, Campus Varginha, onde ministra aulas de Direito Civil IV (Contratos). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, trabalhando no ramo de Planejamento Patrimonial e Sucessório.

³ Mestre em Gestão e Desenvolvimento pelo Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Graduada em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS, Grupo Unis (2016). Especializada em Direito Administrativo (2017), Metodologias Ativas (2020) Direito Educacional (2023) e Direito Digital (2023). Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Atualmente é advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Três Pontas - FATEPS e professora titular do curso de Bacharel em Direito, Contabilidade e Administração da Faculdade Três Pontas - FATEPS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Parental, examinando o problema do impacto legal da ausência de afeto e cuidados por parte dos pais nas relações familiares e no desenvolvimento individual dos filhos.

Tal abordagem se justifica pela necessidade de entender como a negligência emocional pode influenciar juridicamente a dinâmica familiar e as implicações legais para os pais, além de contribuir para o aprimoramento das normas sobre a responsabilidade civil parental.

É importante salientar também a contribuição do trabalho para a prática jurídica e para a conscientização sobre a importância do afeto na formação do indivíduo.

O objetivo deste estudo é analisar a responsabilidade civil dos pais em casos de abandono afetivo e as implicações jurídicas resultantes.

Este propósito foi conseguido através da revisão bibliográfica e do estudo de casos judiciais relevantes que ilustram a aplicação prática das normas sobre o tema.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Atualmente, o término da relação entre as pessoas vem se tornando cada vez mais frequente em razão das dificuldades da vida a dois, bem como por se viver em uma sociedade cada dia mais individualista.

Em razão disso, o abandono afetivo torna-se cada vez mais constante, fato este que deve ser analisado e cuidado pelo Poder Judiciário, vez que os filhos não deveriam ser atingidos pelos problemas afetivos de seus pais.

Logo, a presente pesquisa aborda a responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos pais para com seus filhos de uma forma mais aprofundada, demonstrando o papel da justiça e o amparo que a lei deve oferecer para aqueles lesionados psicologicamente pela falta de afetividade paterna.

Dessa forma, ao longo do trabalho, foi destacado de forma objetiva e clara a conceituação do tema para uma melhor compreensão. Demonstrar-se-á, também, a importância do afeto familiar, bem como os direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos.

Abordar-se-á, ainda, a importância do ambiente familiar para a formação do indivíduo e os danos que tal abandono pode causar nos filhos, analisando se seria possível ou não a sua responsabilização na esfera civil, tendo em vista o surgimento no Judiciário de ações

propostas por filhos pleiteando indenização em decorrência do sofrimento vivido por negligência afetiva.

Por fim, serão demonstrados os elementos essenciais para a caracterização desse abandono, assim como as posições de alguns Tribunais Brasileiros quanto ao tema, tendo em vista as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil a respeito do tema.

2.1 Conceitos

A proteção da criança e do adolescente está resguardada pela Constituição da República de 1988 (CRFB/88), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e pelo Código Civil de 2002 (CC/02), os quais estabelecem direitos individuais e sociais, essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Essas ferramentas visam o dever acerca da educação, alimentação, lazer, liberdade, cultura e saúde dos pais para com seus filhos, devendo a criança ou adolescente estar em condições dignas de existência.

Cabe ressaltar que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente o reconhecimento da filiação, gerando uma relação jurídica entre os membros, porém essa relação nem sempre constitui afeto (CASSETARI, 2015).

No que se diz respeito ao abandono, comprova-se que aquelas crianças abandonadas por seus pais, ao adentrar na fase adulta, percebem o surgimento de vários danos psicológicos devido aos sentimentos de rejeição e indiferença do seu genitor, sentimentos esses que vêm sendo marcado durante toda a infância, por meio de atitudes como criar expectativa na criança e frustrá-la com o não comparecimento aos encontros, não ligar, entre diversos outros comportamentos. (BITENCOURT, 2004).

Na sua obra, Karow apresenta um caso referente à “A guarda dos filhos na família em litígio”, no qual a psicanalista Duarte descreve o sofrimento de uma menina de 6 anos que enfrenta a rejeição por parte do pai:

É relatado que a menina frustrada e angustiada por causa das visitas canceladas pelo pai passava a se coçar compulsivamente provocando feridas no corpo. Ao iniciar o tratamento psicológico a menor tinha uma imagem depreciativa e desvalorizada do seu corpo, chegando a desenhar um espantalho para representá-la e disse: este sou eu. Sabe para que serve? Para espantar as pessoas. A menina também fazia comentários como: eu não posso esperar nada do pai, ele não liga pra mim, mas também não posso desistir. (Karow, 2012, p. 243).

Através da fala da menina verifica-se que essas situações são reais e ocorrem

diariamente e que os danos causados nas crianças e adolescentes são inúmeros, podendo acompanhá-los por toda a vida, sendo que o esperado é que o abrigo, proteção, carinho, amor e o refúgio da criança e do adolescente sejam encontrados em seus genitores, mas não é bem assim que ocorre.

Assim, diante decisão da 3ª Turma do STJ, decidiu em relação ao abandono afetivo da criança ou adolescente a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por danos morais. Um dos problemas levantados para o caso de indenização decorrente ao abandono afetivo é que não se trata de uma imposição de amar, mas sim de conviver, educar, criar, neste sentido, visando a proteção dos filhos menores quanto ao desequilíbrio emocional para que não prejudique o desenvolvimento quanto a personalidade (PEREIRA, 2015).

O legislador entendeu que uma maneira de manter vínculo afetivo entre pais e filhos é inserindo uma pena de prejuízo financeiro. Ainda que o genitor visite o seu filho por medo de pagar indenização, é melhor do que a criança sofrer abalos psicológicos em razão do desprezo pelo seu genitor.

Essas situações ocorrem frequentemente na vida de crianças e adolescentes, os quais acabam tendo que lidar com o desprezo dos seus genitores sem ter culpa alguma. Com isso, desenvolvem sentimento de desvalorização, traumas, auto estima baixa, medo, insegurança, sendo que a família é o alicerce fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim, respalda o legislador que a responsabilidade quanto ao desenvolvimento da criança e do adolescente é totalmente dos pais e não apenas de um, independentemente de separação não incumbe de ambos de obrigação de zelar e educar, desta forma, não havendo laço entre paterno ou materno e se comprovar o dano psicológico sofrido pelo filho, é possível haver o pedido de indenização pelo abandono afetivo com base no princípio da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2013).

2.2 Do Afeto Familiar

Desde os tempos mais antigos até os dias atuais, é na família que se encontra a estrutura do ser humano que origina seu caráter e desenvolve sua personalidade como pessoa.

A família é a sustentação, pilar e alicerce da sociedade, a qual origina-se do respeito, carinho, amor, companheirismo e afeto entre seus integrantes, visando a dignidade da pessoa humana, e é exatamente dessa forma que deve ser o convívio entre pais e filhos, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online).

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a proteção integral à criança e ao adolescente dentro do contexto familiar, garantindo que os pais cumpram suas obrigações em relação aos filhos, sejam eles legítimos ou ilegítimos. Fica claro que o vínculo entre pais e filhos não se dissolve por um simples descuido; o dever é recíproco e deve ser mantido independentemente das circunstâncias (DIAS, 2015).

Entre os direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal determina que o Estado deve desenvolver projetos voltados para a proteção integral e o amparo das crianças e adolescentes. Além disso, permite a colaboração de associações e instituições não governamentais para questões relacionadas à adoção. O sistema prevê a colocação de crianças em famílias substitutas, adoção e guarda (PEREIRA, 2015).

É importante destacar algumas diretrizes no âmbito familiar, nas quais o Estado assume obrigações em relação à sociedade, tanto em aspectos sociais quanto individuais. O objetivo é garantir a dignidade de todos, com especial ênfase na proteção de crianças e adolescentes. O Estado se empenha em assegurar o afeto e a proteção, estabelecendo a importância do contato físico entre pais e filhos, sendo o afeto essencial para o convívio familiar (DIAS, 2015).

No entanto, a responsabilidade dos pais é fundamental para os filhos, e a proteção oferecida pelo Estado e pela família visa preservar todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente. Não é permitido violar esses direitos; portanto, tanto o Estado quanto as famílias devem estar aptos a garantir os direitos e garantias previstos pelo princípio da proteção integral. Isso inclui proteger as crianças e adolescentes contra maus-tratos, abandono, dependência de substâncias e outros riscos que possam comprometer seu bem-estar (ALVES, 2020).

Pode-se afirmar que o delito se configura quando há negligência por parte dos pais, que falham em prover e cuidar de seus filhos de maneira adequada, incluindo afeto, amor e educação. A ação "sem justa causa" refere-se à omissão de medidas essenciais para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, sem qualquer justificativa válida (BITENCOURT, 2004, p. 154).

De certa forma, o delito não se configurará em casos em que haja justa causa para a omissão, como a falta de vagas na escola ou a inexistência de instituições educacionais, entre outros fatores. Da mesma forma, uma crise financeira não pode ser usada como justificativa para não conseguir uma vaga em uma escola pública. No entanto, a simples alegação de dificuldades financeiras não exclui a responsabilidade penal, uma vez que existem opções de ensino gratuito disponíveis (CAPEZ, 2012, p. 216).

2.3 Direitos e deveres dos pais

No que se diz respeito às responsabilidades dos pais para com seus filhos, vale destacar a doutrina de Cassettari:

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilização civil, no caso em tela, é possível, pois a Constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, de assistência, criação e educação. Estes deveres não apresentam somente critérios materiais, mas também afetivos, já que não basta prover o sustento, mas se faz indispensável dar carinho e afeto, como pegar no colo, beijar, abraçar, permitindo o chamado contato de pele, que servem para dar proteção e segurança (CASSETTARI, 2015, p. 354).

Conforme mencionado anteriormente, fica claro que o legislador no artigo 227 da Constituição Federal atribui à família o compromisso de garantir os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente.

Logo, o Código Civil de 2002, prevê que quem tem responsabilidade de fornecer todos os requisitos pertencentes às crianças e aos adolescentes, sejam eles materiais ou imateriais, são seus pais. Nesse sentido, verifica-se, que o afeto e o carinho não se confundem com recursos materiais, mas visam sustento e educação, sendo indispensável a convivência dos pais com os filhos. (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2013).

A separação judicial, o divórcio e a dissolução estável não cessam os deveres dos pais perante os filhos, mantendo, da mesma forma, as obrigações quanto à subsistência, educação, convivência familiar, visando uma responsabilidade em conjunto, sendo, de extrema importância, esse contato dos pais com seus filhos após uma separação.

Nesse sentido, cabe destacar o artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, que dispõe sobre os deveres dos pais com seus filhos após o rompimento do vínculo entre ambos, deixando claro que não extingue suas obrigações: “(...) são deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos;” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, é de extrema importância ressaltar que a responsabilidade dos pais para

com seus filhos quanto ao sustento, não cabe a apenas um dos genitores, e sim a ambos.

O objetivo primordial é cessar o sofrimento daqueles que são abandonados, conforme explica Silva:

A visão hoje predominante é de que, embora a dor não tenha preço e nem seja mensurável, os danos morais são plenamente reparáveis. A indenização em dinheiro não visa a restituição absoluta do status quo da vítima, anterior ao dano e nem a recomposição da dor e da angústia por eles vivenciadas. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante, a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, em um contexto mais amplo, consiste o objetivo dessa reparação pecuniária na defesa dos valores essenciais a preservação da personalidade humana e do convívio social, atribuindo à vítima algum tipo de compensação, bem como lhe desenvolvendo na medida do possível, sua integralidade física, psicológica e emocional (SILVA, 1999, p. 149).

Nesse mesmo sentido, Melo considera que aquele que praticar o abandono deve ser punido:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve o não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (MELO, 2004, p. 32).

Sendo assim, compreende-se que os pais não têm obrigação somente de dar bens materiais aos filhos, mas o mais importante no relacionamento familiar: dar afeto, amor e educação, vez que estes são os direitos dos filhos (PEREIRA, 2015).

No ponto de vista de Sarmiento (2008, p. 237), a responsabilidade está relacionada à relação constante dos genitores para benefício dos filhos. O que pode ser exemplificado da seguinte forma: “negligência nos deveres de assistência moral dos filhos, que significa não acompanhamento do desempenho dos filhos na escola e o não envolvimento com a sua formação moral e intelectual”.

Aqueles que vão contra a responsabilidade civil dos pais em relação ao abandono afetivo, alegam que o Estado interfere no relacionamento das famílias muito além do que é permitido, argumento esse que não deve ser levado em consideração, vez que umas das funções do Poder Judiciário é garantir os direitos e deveres relativos às relações familiares, com o objetivo de reduzir a incidência de pais que deixam seus filhos voluntariamente, o que em muitos casos pode causar danos significativos e duradouros à formação da personalidade das crianças.

Para assegurar uma convivência agradável e harmoniosa dentro de uma sociedade, o relacionamento familiar é fundamental, já que a criação e educação são pilares essenciais para a construção social. Nesse contexto, destaca-se a relevância do papel do Estado, pois é de seu interesse garantir que as famílias tenham seus direitos protegidos desde o nascimento, promovendo um crescimento adequado e uma educação que forneça ensinamentos saudáveis, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana para todos os membros da família. Sobre esse tema, Sarmiento afirma que:

As relações familiares devem ser entendidas e vistas como possibilidades de crescimento do ser humano. E o desenvolvimento emocional dos filhos é dever constitucional dos pais, a ausência de afeto, que resulta quase sempre no abandono moral, enseja ação de responsabilidade civil e reparação de danos morais. Os pais devem ter a exata consciência de seu papel como provedores e educadores dos cidadãos do futuro, além de terem ciência de que os atos danosos por eles praticados poderão gerar sérios prejuízos aos seus filhos (SARMENTO, 2008, p. 241).

Os pais têm a responsabilidade integral de proporcionar suporte moral aos seus filhos, que são os que mais necessitam da presença dos pais para apoiá-los, ampará-los e oferecer total atenção, devido à sua vulnerabilidade no ambiente familiar. Quando os pais abandonam seus filhos, eles estão negligenciando o amor, o afeto e a proteção que lhes são devidos, contrariando os direitos que lhes são assegurados.

2.4 Do ambiente familiar

A convivência em família está intimamente relacionada ao desenvolvimento psicossocial, pois é no ambiente familiar que surgem as primeiras interações humanas, os primeiros laços afetivos e os primeiros modelos de comportamento na infância. A família é a base fundamental para a formação do caráter e da personalidade de uma pessoa.

A Constituição Federal reconhece a família como a base essencial da sociedade, conforme estabelecido no artigo 226, e ainda assegura a igualdade, conforme o § 5º, que afirma: "exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Já no § 7º, observa-se que a família é regida principalmente pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o que permite afirmar que, na maioria das vezes, a família é formada pela decisão conjunta do casal (BRASIL, 1988).

O princípio da paternidade responsável é entendido como uma obrigação que começa desde a concepção, com os pais acompanhando o desenvolvimento dos filhos em conformidade com o disposto no art. 227 do mesmo dispositivo legal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online).

Nesse contexto, Schuh (2006) destaca que a convivência familiar é de extrema importância na vida, sendo indiscutivelmente essencial para a formação da personalidade das crianças. Assim, a falta de afeto no ambiente familiar pode resultar em consequências morais e emocionais que, a longo prazo, podem se tornar irreparáveis.

Trindade (2007) afirma que a família exerce uma grande influência no desenvolvimento da criança, moldando seu comportamento. Segundo ele, crianças criadas em um ambiente familiar saudável apresentam menos problemas emocionais e têm um melhor desempenho escolar, enquanto as cicatrizes do abandono podem levar a uma série de distúrbios psíquicos.

Em relação ao desenvolvimento da criança e sua preparação para a vida em sociedade, a Declaração dos Direitos da Criança estabelece no seu 6º princípio que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (BRASIL, 1990, online).

Aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959 e confirmada pelo Brasil por meio do Decreto número 99.710/1990, a Declaração dos Direitos da Criança afirma em seu preâmbulo que, para que a criança desenvolva plenamente e de forma harmoniosa, sua personalidade é essencial que ela cresça dentro do ambiente familiar, cercada de felicidade, amor e compreensão.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece como direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado pela Lei 8.069/1990, reforça esse direito essencial, enfatizando a relevância do ambiente familiar para o desenvolvimento das capacidades físicas e

emocionais dos jovens (BRASIL, 1988).

O abandono afetivo refere-se à falta de carinho e vínculo emocional entre pais e filhos, levando os filhos a recorrerem ao judiciário para buscar compensação por essa ausência de afeto em suas vidas. A afetividade, nesse contexto, é vista como um dever mútuo entre pais e filhos, independentemente de qualquer sentimento de desamor ou falta de afeição que possa existir entre eles (LOBO, 2008).

Canezin (2006) ressalta que o abandono afetivo é mais prejudicial do que o abandono material, pois, embora a falta de recursos financeiros possa ser suprida por parentes, amigos ou até pelo Estado, por meio de programas assistenciais, a ausência de afeto e carinho de um pai para com seu filho não pode ser compensada por outra pessoa, nem pelo próprio Estado.

De autoria do Senador Marcello Crivella, está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.212/2015, que propõe uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando caracterizar o abandono moral como uma conduta ilícita tanto civil quanto penal. A proposta adiciona a obrigação dos pais de prestar assistência moral, garantindo o acompanhamento do desenvolvimento psicológico, moral e social da criança. Atualmente, apenas a falta de cumprimento do dever de alimentos e de instrução é considerada crime (FERRAZ, 2020).

O abandono afetivo dentro da família prejudica o crescimento da criança, resultando em danos que podem ser reparados, de acordo com a interpretação de alguns tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça, e a visão de grande parte da doutrina. Isso se alinha aos princípios da dignidade humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente (COSTA, 2008).

A falta de presença paterna, em suas diversas formas, tem causado grande impacto no Poder Judiciário devido ao elevado número de ações que buscam a intervenção judicial para obter compensação por abandono. Essas ações tratam das consequências psicológicas que surgem no desenvolvimento da criança tanto no ambiente familiar quanto na sociedade (HIRONAKA, 2005).

O carinho familiar não pode ser substituído apenas por compensações financeiras determinadas pelo Estado, criando uma lacuna entre as necessidades e as possibilidades dos envolvidos. Isso inclui situações em que os pais estão ausentes no cotidiano e não contribuem para o crescimento do filho, evidenciando uma ausência física (FUGIMOTO, 2020).

A principal questão dos impactos psicológicos que podem emergir no desenvolvimento infantil é que esses efeitos se manifestam na fase adulta, com as repercussões do passado afetando o futuro e causando vários prejuízos psíquicos. Esses danos

psicológicos podem ser tão profundos que se tornam quase irreparáveis, afetando negativamente a conduta ética e moral (BRANCO, 2006).

A família é a base da sociedade, conforme estabelecido no art. 226 da Constituição Federal, e recebe proteção especial do Estado. Nesse contexto, é relevante destacar o art. 226, §7º, da Constituição Federal de 1988, que define o direito à paternidade. Contudo, se a responsabilidade afetiva do pai estiver ausente na relação familiar, a compensação moral e jurídica pode ser buscada por meio da concessão de indenização por danos morais, com o objetivo de conscientizar sobre as infrações morais e jurídicas cometidas (BRASIL, 1988).

2.5 Do Dano

Danos referem-se a qualquer prejuízo causado a bens protegidos por lei, podendo resultar em perda de ativos ou até mesmo em situações não refletidas no balanço patrimonial. O dano é um elemento fundamental da responsabilidade civil, sendo indispensável para a sua configuração. Para Gonçalves,

O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem “violar direito e causar dano a outrem” (art. 186), substituindo o “ou” (“violar direito ou causar dano a outrem”) que constava o art. 159 do diploma de 1916. Com efeito, o elemento objetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta (GONÇALVES, 2012, p. 67).

Existem vários tipos de danos, incluindo danos mentais, materiais e estéticos. No mundo objetivo, o primeiro não pode ser percebido de maneira concreta. O dano moral abrange tudo o que afeta o interior do indivíduo, como sua moral, sua psicologia e tudo o que o torna emocionalmente sensível. Um exemplo seria a destruição de um objeto com grande valor sentimental.

O dano material se manifesta no mundo concreto, sendo aquele que podemos observar de maneira objetiva, e é dividido em dano emergente e perda de lucro. Em termos teóricos, o dano estético, que é relativamente recente, ocorre quando uma pessoa precisa de reparação estética, como em casos de cicatrizes, lesões, entre outros (DANIEL, 2015).

A indenização deve sempre ser proporcional ao dano causado. Em primeiro lugar, ela deve ser usada para restaurar o estado anterior ao dano. Embora seja impossível eliminar

completamente o sofrimento da vítima, o objetivo da indenização não é anular o dano, mas compensá-lo. Conforme o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (BRASIL, 2002, online).

Simultaneamente, o artigo 402 estabelece: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar." Já o artigo 182 do mesmo Código dispõe: "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente" (BRASIL, 2002, online).

No entanto, um indivíduo só terá responsabilidade civil se for comprovado que causou dano ou violou os direitos de outra pessoa, exceto nos casos em que a responsabilidade independe de culpa, conforme previsto em lei. Crianças abandonadas por um ou ambos os pais podem sofrer traumas, ansiedade e problemas comportamentais, tanto mentais quanto sociais, que muitas vezes são difíceis de reparar. É muito triste imaginar uma criança crescendo sem o amor e o carinho da pessoa mais importante em sua vida. Conforme destaca a autora Cardin:

No que se refere ao dano experimentado e o nexo de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter (CARDIN, 2017, p.52).

Muitos psicólogos e assistentes sociais acreditam que os problemas decorrentes do abandono influenciarão diretamente os relacionamentos futuros da pessoa, ou seja, afetarão sua vida adulta. Esse indivíduo pode ter dificuldade em confiar nos outros, sentir que o mundo é um lugar perigoso e experimentar constantemente uma sensação de abandono.

De acordo com o professor de psiquiatria infantil Melvin Lewis, os pais desempenham um papel crucial na formação e no desenvolvimento da personalidade de seus filhos, pois são capazes de controlar seus impulsos e comportamentos, ensinar-lhes o que é certo e errado, e impor limites quando necessário. Em determinadas fases e momentos da vida, essa orientação deve ser aplicada. Por isso, é essencial que os pais assumam plenamente seu papel na vida de seus filhos (VENOSA, 2013).

Por outro lado, é possível imaginar uma criança que, apesar de viver na mesma casa com seus pais, nunca recebeu o afeto necessário para seu desenvolvimento. Essa situação se

caracteriza como abandono emocional, mesmo sem haver um distanciamento físico, que não é um fator indispensável para que o abandono emocional ocorra (CASSETARI, 2008).

Além dos danos psicológicos sofridos por crianças e adolescentes, o abandono também pode causar sérios prejuízos ao desenvolvimento cerebral. Desde 2000, a Universidade de Harvard conduz um estudo no Hospital Infantil, focado em crianças abandonadas em abrigos romenos. A maioria dessas crianças apresenta problemas no desenvolvimento da substância cerebral, o que compromete suas habilidades linguísticas e cognitivas. O cuidado parental desde cedo é crucial, pois estimula o desenvolvimento cerebral e favorece a interação social e emocional. Como afirmou Cardin:

O suporte psicoafetivo ou a assistência moral envolve, em linhas gerais, a transferência dos pais para os filhos de valores essenciais para que estes possam se relacionar com os demais membros da sociedade, não sendo possível conceber o exercício da parentalidade responsável, sem que necessariamente, os pais forneçam aos filhos esse tipo de subsídio, isso porque a responsabilidade dos pais consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade (CARDIN, 2017, p.47).

É importante destacar que o abandono de uma criança pode resultar em baixa autoestima, desempenho acadêmico insatisfatório, comportamento problemático, dificuldades de identidade, depressão, e uma falta de compreensão sobre como se relacionar com o sexo oposto, entre outros problemas mencionados anteriormente.

2.6 Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo Parental

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi expressamente inserida no artigo 1º, inciso III, a cláusula geral que estabelece a dignidade da pessoa humana. Segundo Camargo Neto, “os danos suscetíveis de indenização se expandiram, alcançando a obrigação de indenizar tanto os de ordem moral quanto os chamados transindividuais” (BRASIL, 1988; CAMARGO NETO, 2011. p 20).

A dignidade da pessoa humana, estabelecida como um dos alicerces da República Federativa do Brasil, pode ser interpretada, nas palavras de Tepedino, como “verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TEPEDINO, 2004. p 50).

Nesse contexto, ensina Rosenvald que:

[...] a dignidade da pessoa humana é um princípio que inspira todo o ordenamento jurídico, de modo a dotá-lo de um sentido de integração e a orientar o intérprete a

encontrar a exata medida dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, atuando ainda como justificativa autônoma e imediata para o exercício de situações jurídicas existenciais fundadas no personalismo (ROSENVALD, 2005. p.50-51).

Afirma Pereira que a dignidade:

[...] é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está em seu bojo a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos – principalmente no âmbito do Direito de Família –, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente na seara do Direito de Família, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores (PEREIRA, 2005.p.106).

De acordo com o entendimento amplamente aceito pela doutrina e consagrado nas legislações, conforme a Cahali:

[...] é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro; respectivamente o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido (CAHALI, 2011, p.18).

O dano afetivo é classificado como uma forma de dano moral, ou mais especificamente, como uma subcategoria de danos à pessoa. Esse tipo de dano afeta a criança ou o adolescente em razão do descumprimento do direito-dever de visita por parte do pai – e, em alguns casos, da mãe – estabelecido de comum acordo entre marido e mulher na separação consensual, ou imposto coercitivamente pelo juiz em sentenças de separação e divórcio litigiosos, investigação de paternidade e regulamentação de visitas.

Nesse contexto, Hironaka levanta uma importante questão sobre a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelos danos causados aos filhos pelo abandono afetivo. Para a autora:

A procura pelo fundamento da resposta a essa pergunta levaria à seguinte indagação: a denominada responsabilidade paterno-filial resume-se ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter a prole, ou vai além dessa singela fronteira, por situar-se no campo do dever de convívio, a significar uma participação mais integral na vida e na criação dos filhos, de forma a contribuir em sua formação e subsistência emocionais. (HIRONAKA, 2005, p.2).

Estabelece o artigo 1.589 do Código Civil de 2002 que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

Esse dever abrange não apenas o direito do titular de se encontrar com a criança ou adolescente, mas também de se comunicar com eles por meio de correspondência, e-mail, telefone celular, entre outros meios, garantindo ainda o poder de supervisionar sua manutenção e educação.

Pressupõe-se, portanto, que haja convivência entre ambos, permitindo que, conforme a situação, o vínculo seja criado ou fortalecido gradualmente, e que a criança ou adolescente possa receber o afeto, a atenção, a supervisão e a influência daquele que não detém sua guarda. Isso visa garantir o pleno bem-estar físico, mental, emocional e espiritual, que, como é sabido, depende, entre outros fatores, do contato e da comunicação constante e recíproca com ambos os progenitores.

O não cumprimento dos deveres parentais pode causar sequelas psíquicas e emocionais, levando à condenação ao pagamento de indenização por esses danos. Por essa razão, o Código Civil brasileiro de 2002 estabelece no artigo 1.638, inciso II, que o pai ou a mãe que abandonar o filho perderá o poder familiar (BRASIL, 2002).

Ensina Dias que:

[...] a figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2007.p 406).

Nesse contexto, afirma a mencionada autora que:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém sua guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de mecanismo legal para impor ao pai o cumprimento do dever de visita deixava, exclusivamente, à mercê da sua vontade a forma e a periodicidade dos momentos de convívio. Aos filhos só sobrava aguardar pacientemente que o pai resolvesse vê-los. Comprovado que a falta de convívio pode gerar sequelas, a ponto de comprometer seu desenvolvimento pleno e saudável, a omissão do pai gera dano moral suscetível de ser indenizado (DIAS, Ibidem, p. 408).

Uma questão significativa foi destacada na lição de Stoco ao tratar do dano causado pelo abandono afetivo, no sentido de que:

A dor sofrida pelo filho em razão do abandono afetivo e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irretratável. O direito de proteção efetiva em circunstâncias tais tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, nosso ordenamento jurídico – e não só a Constituição Federal – é pleno de preceitos de proteção, afirmando o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, seja no plano material, educacional, afetivo ou psíquico.

[...]

Mas tal reconhecimento não poderá dar ensejo a abusos e criação de verdadeira indústria de ações judiciais de filhos, supostamente ofendidos, contra os pais. Cada caso deverá merecer estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar (STOCO, 2007. p 946).

Ensina Hironaka, sobre a indenização por abandono afetivo, que:

[...] se for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil, poderá converter-se em instrumento de extrema importância para a configuração de um Direito de Família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares (HIRONAKA, 2005. p 24).

Afirma Gonçalves, ao analisar as decisões judiciais brasileiras sobre a responsabilização civil pelo abandono afetivo, que:

[...] a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o abandono afetivo, por si só, não constitui fundamento para ação indenizatória por dano moral. Eventual pretensão, de caráter econômico, deve fundar-se na prática de ilícito civil, consistente na infração ao dever constitucional de cuidar dos filhos. Necessárias se mostra, então, a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de ato ilícito, quais sejam, ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano (GONÇALVES, 2014. p 565).

Dessa forma, a caracterização do dano afetivo deve ser estabelecida com base na observância de um ato ilícito civil cometido pelos pais, devido à falha no cumprimento do dever constitucional de cuidado e amparo aos filhos. Além disso, sua análise deve considerar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a fim de viabilizar a devida indenização pelos danos resultantes do abandono afetivo parental.

2.7 Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo Parental

A responsabilidade civil desempenha um papel crucial na vida em sociedade. Em resumo, tem como objetivo reparar os danos morais e materiais causados por atos ilícitos civis, que podem ser objeto de indenização.

O Código Civil brasileiro de 2002 consagra, em seu artigo 186, regra universal no sentido de que todo aquele que causa danos a outrem é obrigado a repará-lo. Assim, estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, online).

A análise do artigo revela que quatro elementos essenciais caracterizam a responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano sofrido pela vítima. Sem a comprovação do dano, não é possível responsabilizar civilmente o agente. O dano pode ser material ou exclusivamente moral, ou seja, pode não ter qualquer impacto financeiro para a vítima. O Código Civil de 2002 dedica um capítulo específico à liquidação do dano, detalhando os métodos de apuração dos prejuízos e a indenização correspondente. Portanto, a ausência de dano deve ser vista como um impedimento à busca por reparação.

O primeiro requisito da responsabilidade civil é a conduta humana, que pode se manifestar por ação ou omissão. As condutas humanas dividem-se em positivas, caracterizadas por um comportamento ativo, como no caso do sujeito que, embriagado, colide seu veículo contra o muro do vizinho; ou negativas, que envolvem uma omissão, causando dano de forma mais sutil.

Para que haja responsabilização civil, a conduta humana precisa ser revestida de ilicitude. Isso significa que o ato de vontade deve manifestar um comportamento voluntário que viole um dever estabelecido.

O segundo fundamento estabelecido na legislação civil é a culpa ou o dolo do agente, onde o dolo está incluído na expressão "ação ou omissão voluntária", e a culpa é mencionada nas referências à negligência e imprudência. De acordo com o ensinamento de Gonçalves, “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência” (GONÇALVES, 2014. p 66).

Conforme Cavalieri Filho:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto na vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado (CAVALIERI FILHO, 2014. p 45-46).

O dano é considerado outro requisito essencial para a responsabilidade civil. Sem a comprovação do dano, não se pode discutir a responsabilização civil. Cavalieri Filho vê o dano como o principal fator problemático da responsabilidade civil, definindo-o como:

[...] a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, o dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2014. p 93).

Para que o dano seja configurado, Gagliano e Pamplona Filho destacam três características essenciais do dano que pode ser reparado, a saber, “*a) violação de um interesse jurídico – patrimonial ou moral; b) a efetividade ou certeza; c) subsistência*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014. p 90).

O dano pode ser categorizado como patrimonial ou moral. O dano patrimonial refere-se à lesão de bens e direitos do titular que possuem valor econômico. Por outro lado, quando o dano afeta bens da vítima de natureza personalíssima, ele é classificado como dano moral.

No caso do dano moral, a lesão afeta direitos ligados à personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral. Dessa forma, o artigo 186 do Código Civil de 2002 estabelece que a indenização por ato ilícito é devida mesmo quando o dano for exclusivamente moral (BRASIL, 2002).

Por último, é necessário examinar o nexo de causalidade como um dos elementos que configuram a responsabilidade civil. Vários autores, como Pereira, consideram o nexo causal um dos aspectos mais delicados da responsabilidade civil, sendo também o mais difícil de ser determinado. Sem essa relação de causalidade, não há obrigação de indenizar.

O Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata, a qual, conforme Cavalieri Filho, “considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula

diretamente ao dano, sem interferência de outras condições sucessivas” (CAVALIERI FILHO, 2014. p 67). Entre as diversas teorias sobre o nexo causal, o Código Civil de 2002 adotou, de maneira clara, a teoria do dano direto e imediato, conforme estipulado no artigo 403. Dentre as diferentes abordagens doutrinárias que explicam o dano direto e imediato, a mais reconhecida é aquela que se refere à consequência necessária. (GONÇALVES, 2014. p 480).

A jurisprudência tem aplicado ambas as teorias, dependendo da análise do caso específico. O legislador, no artigo 403 do Código Civil de 2002, estabelece que, mesmo que a inexecução decorra de dolo do devedor, as perdas e danos devem abranger apenas os prejuízos efetivos e os lucros cessantes resultantes de maneira direta e imediata, sem prejuízo das disposições da lei processual. Gagliano e Pamplona Filho, sobre a aplicação das teorias da causalidade, afirmam que:

[...] não se trata de uma regra geral e amplamente admitida – até porque, como dito, vai de encontro às teorias tradicionais que exigem a demonstração do efetivo nexo causal – muito embora, na prática, em determinadas situações, não seja raro encontrarmos decisões que a aplicam como um recurso empregado, com menor frequência, para a extensão do remédio ressarcitório a domínios que a exigência da demonstração do nexo de causalidade mantinham imunes tanto à responsabilidade subjetiva quanto à objetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014. p 150).

O Código Civil de 2002 valoriza a responsabilidade civil objetiva, diferenciando-se da abordagem do Código Civil de 1916. Apesar das mudanças e avanços do novo Código Civil brasileiro, conforme Cavalieri Filho:

[...] não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido banida. Temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o atual sistema que foi modelado ao longo do século XX pela Constituição e leis especiais, sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa prevendo a responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, 2014. p 6).

No que diz respeito à responsabilidade objetiva, o novo Código Civil estabelece três cláusulas gerais. A primeira está descrita no artigo 927, em conjunto com o artigo 187, que define o abuso de direito como ato ilícito. Este abuso ocorre sempre que o direito é exercido de forma excessiva, ultrapassando os limites impostos pelo seu propósito econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sobre essa primeira cláusula, Cavalieri Filho observa que:

[...] Aquele que, no exercício de qualquer direito subjetivo, exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, e

causar dano a outrem, terá que indenizar independente de culpa. Filiou-se nosso Código à doutrina de Saleilles, a quem coube definir o abuso do direito como exercício anormal do direito, contrário à destinação econômica ou social do direito subjetivo. O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito (CAVALIERI FILHO, 2014. p.7).

A segunda cláusula geral de responsabilidade é estabelecida no parágrafo único do artigo 927, que determina a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de terceiros. Assim, pode-se considerar que a responsabilidade será objetiva para todos que realizarem atividades de risco de forma habitual e causarem danos a outros.

A terceira cláusula geral de responsabilidade objetiva está prevista no artigo 931 do Código Civil de 2002, que estabelece que, salvo disposições específicas em lei especial, empresários individuais e empresas são responsáveis independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos que colocam em circulação. Este artigo amplia a proteção do fato do produto para incluir empresários individuais e empresas, mesmo em situações que não envolvam uma relação de consumo, e não se enquadra, portanto, no âmbito do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil desempenha um papel significativo nas relações familiares, servindo como um meio de compensar o sofrimento vivenciado em relações de forte conteúdo afetivo, que podem gerar grandes traumas.

2.8 Posições dos Tribunais Brasileiros

A primeira vez que um tribunal superior lidou com um processo de indenização por abandono afetivo foi no Tribunal de Minas Gerais. Nesse caso, o filho teve contato com o pai até os seis anos de idade. Após o nascimento da irmã, o pai estabeleceu uma nova relação e passou a se afastar do filho, limitando o contato apenas ao pagamento da pensão alimentícia, que correspondia a 20% da sua renda mensal. O pai acreditava que esse valor era suficiente para suprir as necessidades básicas da criança, desconsiderando completamente o vínculo emocional e eventos importantes como aniversários e cerimônias de formatura (BASTOS, 2015).

Os pais têm a obrigação de criar seus filhos, e é absolutamente inaceitável que

qualquer pai os abandone e não se responsabilize pelos prejuízos gerados. Embora o dinheiro não consiga reparar todos os danos e transtornos causados, ele deve ser considerado uma forma de educar a sociedade. Seu valor altera a percepção sobre o cuidado e apoio aos filhos, que são fundamentais para o nosso sistema jurídico (JAIME, 2015).

Em relação ao tema da afetividade como fator de união nas famílias contemporâneas, os tribunais brasileiros têm aceitado demandas para reparar o dano moral causado pelo descumprimento da obrigação de manter um convívio familiar afetivo. No entanto, há tribunais que ainda discordam da concessão de reparação indenizatória nesse contexto (CARDIN, 2017).

No entanto, a reparação civil por abandono moral e afetivo nas relações entre pais e filhos ainda gera opiniões divergentes, com algumas decisões sendo contrárias a essa forma de indenização. Um exemplo é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09). (TJMG, 2020, online).

O entendimento do julgamento mencionado é que as questões emocionais não são responsabilidade do pai, de modo que o abandono emocional não configura dano ou comportamento ilegal, mas apenas resulta na perda do poder familiar. No entanto, isso não implica que a indenização civil por dano moral seja impossível, já que essa forma de compensação não abrange todos os requisitos e características do abandono emocional.

A Terceira Turma do Tribunal Superior revisou o entendimento anteriormente estabelecido para assegurar que é possível reivindicar indenização por danos morais decorrentes do abandono emocional por parte dos pais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia

- de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12). (STJ, 2020, online).

A liberdade afetiva é fundamental, e é mais prejudicial forçar um pai a manter contato com o filho apenas para evitar uma condenação futura, ao invés de realmente ter um interesse em estabelecer uma relação afetiva genuína. Por outro lado, a perspectiva que admite a responsabilização pelo abandono afetivo não busca monetizar o afeto; em vez disso, a indenização tem um caráter pedagógico, como explica Hironaka (2005). Em resumo, a indenização serve como um meio de prevenir novas omissões por parte dos pais em relação aos seus filhos.

Portanto, observa-se que o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual, apesar das opiniões divergentes, permite a condenação em indenização por abandono afetivo dos pais. Isso ocorre porque o cuidado com os filhos é um dever legal, conforme estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal, e o descumprimento desse dever configura um ilícito civil (VENOSA, 2013).

Portanto, entende-se que não se trata de obrigar os pais a amarem os filhos, mas sim de responsabilizá-los por não cumprirem suas obrigações legais. A corrente contrária à indenização por falta de afetividade argumenta que os deveres relacionados à paternidade não podem ser estendidos ao campo do afeto. Para esses críticos, a manutenção da pensão alimentícia em dia já seria uma demonstração suficiente de afeto e respeito pelo filho. No entanto, para muitos, o dinheiro é secundário em comparação com o afeto, que pode ter um impacto significativo no futuro dos filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível entender que o judiciário brasileiro tem lidado com um número crescente de demandas relacionadas à responsabilidade dos pais e responsáveis que abandonam afetivamente seus filhos. Observou-se que este tema é marcado

por questões controvertidas e não conta com um consenso doutrinário. Tribunais e juízes têm mostrado insegurança em relação ao assunto, muitas vezes sendo contrariados pelas instâncias superiores.

A proteção integral de crianças e adolescentes está alinhada com o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o Poder Judiciário deve estar atento para garantir a devida responsabilização civil dos genitores que causarem danos aos filhos ao privá-los de afeto e convívio durante sua formação.

Devido à falta de uniformidade jurisprudencial sobre o tema, o Poder Judiciário deve prestar atenção a uma análise minuciosa de cada caso concreto. Isso é essencial para evitar a responsabilização civil equivocada dos pais e, ao mesmo tempo, coibir e punir o abandono em situações em que fique comprovado que o dano psíquico e emocional da criança é resultado do abandono afetivo por parte do genitor.

A ausência familiar, em suas diversas formas, tem gerado grande repercussão no Poder Judiciário devido ao número significativo de ações que buscam tutela jurisdicional, reivindicando o direito à indenização por abandono. Essas ações abordam as consequências psicológicas que essa ausência provoca no desenvolvimento do indivíduo dentro do ambiente familiar e na sociedade.

O afeto familiar não pode ser plenamente substituído pela indenização punitiva imposta pelo Estado, deixando uma lacuna entre a necessidade emocional e a capacidade de reparação dos envolvidos. Isso é particularmente evidente nos casos em que os pais estão ausentes no cotidiano e não participam do desenvolvimento dos filhos, demonstrando-se fisicamente distantes. A grande problemática reside nos efeitos psicológicos que podem surgir no desenvolvimento das crianças e se manifestar na fase adulta, com reflexos do passado que geram diversos prejuízos psíquicos. Danos psicológicos tão profundos podem se tornar quase irreparáveis, influenciando negativamente na conduta ética e moral dos indivíduos.

É importante destacar que, apesar das opiniões divergentes, o entendimento jurídico e doutrinário vigente permite a condenação à indenização por abandono afetivo por parte dos pais, uma vez que o cuidado com os filhos é uma obrigação legal estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal. O descumprimento dessa obrigação configura um ilícito civil, como foi demonstrado ao longo deste trabalho.

Portanto, entende-se que não se trata de obrigar os pais a amarem seus filhos, mas de responsabilizá-los pelo não cumprimento de suas obrigações legais. A corrente que defende a compensação pela ausência de afeto argumenta que as responsabilidades decorrentes da relação entre pais e filhos não podem se sobrepor ao sentimento emocional. Para esses, o

pagamento da pensão alimentícia de forma correta seria suficiente para demonstrar amor e respeito pelos filhos. No entanto, o afeto familiar não se resume ao aspecto financeiro, e a ausência de carinho e apoio emocional pode impactar negativamente o futuro dos filhos.

CIVIL LIABILITY FOR PARENTAL AFFECTIVE ABANDONMENT
ABSTRACT

This work addresses Civil Liability for Parental Emotional Neglect. This approach is justified by the need to understand how the lack of affection and care from parents can legally impact family relationships and individual development. The objective of this study is to analyze parental civil liability in cases of emotional neglect and the resulting legal implications. This aim will be achieved through a literature review and the examination of relevant judicial cases that illustrate the practical application of the norms concerning this issue. The analysis demonstrated that, although Brazilian legislation is still developing regarding emotional neglect, courts have advanced in understanding how the absence of emotional support can affect children's psychological development and stability, leading to legal consequences for parents. The final considerations highlight the growing importance of legally recognizing emotional neglect as a relevant factor in parental civil liability and suggest the need for further regulation to adequately address these situations.

Keywords: Civil Liability. Emotional Neglect. Parental Law.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Gabriela Muniz. **O abandono moral no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2261. Acesso em: 08 ago. 2024.

BASTOS, Eliene. Entrevistadora: Flávia Metzker. artigo 5º: **Abandono Afetivo**. Brasília, TV Justiça 2015. Programa exibido em 09 dez. 2015. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=7w5gJMIamp8>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

_____. **Lei 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Congresso Nacional, 1990.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 18.

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **A responsabilidade civil por dano afetivo**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da & CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coords.). **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da Reparação Do Dano Existencial Ao Filho Decorrente Do Abandono Paterno-Filial**. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 8,

2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil: Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Maria Isabel Pereira. A Responsabilidade Civil Dos Pais Pela Omissão Do Afeto Na Formação Da Personalidade Dos Filhos. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, 2008.

DANIEL, Mateus. **O abandono afetivo da Criança**. Publicado no dia 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HoKK7J9dn38>. Acesso em: 10 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: Parte especial**, 10. ed. rev. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito civil das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 406.

FERRAZ, Ludmila Freitas. **Aplicabilidade Da Responsabilidade Civil No Abandono Afetivo Parental**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8516. Acesso em: 20 ago. 2024.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade Socioafetiva E Paternidade Biológica: possibilidade de coexistência**. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em: 01 jun 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 150.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. São Paulo, 2005.

JAIME, Carla Custódio. **O dever de cuidado como ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-po-r-abandono-afetivo>>. Acesso em: 15 ago 2024.

KAROW, Aline Biasuz Suarez, **Direito de Família: Abandono Afetivo - Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

_____, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
p. 11.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005. p. 106.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 50-51.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. **Pais Irresponsáveis, Filhos Abandonados: A responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo de seus Filhos Menores**. **Família e Jurisdição II**. IBDFAM. Belo Horizonte, 2008.

SCHUH, Lizete P. Xavier. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: A Valoração Do Elo Perdido Ou Não Consentido**. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2006.

SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. I, 1999. p. 149.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701- 9)**.

Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 17 ago. 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 946.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro**. In: **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0063791- 20.2007.8.13.499**.

17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09. Disponível em:

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/7/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010499070063791002.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual De Psicologia Jurídica Para Operadores Do Direito**. 2ª ed.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 13. Ed. São Paulo: Atlas,

2013.